



Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 07/2017/AMS/CG/DREI**

Processo nº 00030.011577/2016-65

RECORRENTE: Camargo Corrêa S.A.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(R F Camargo Empreendimentos e Participações Ltda.)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.
- II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Diretor,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Camargo Corrêa S.A., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990071/14-5, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.
2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Camargo Corrêa S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa R F Camargo Empreendimentos e Participações Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 9 de março de 2016, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.
4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões às fls. 122 a 135.
6. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP n° 624/2016, nos seguintes termos:
9. Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas contém o vocábulo “Camargo”, porém, na sociedade recorrida, espelha o sobrenome do titular Paulo Antônio de Camargo, que, conforme alínea “d” do art. 9º da IN/DREI n° 15/2013, não se consubstancia em elemento de exclusividade, por se tratar de nome civil.
10. Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que estas são efetivamente distintas, o que, por si só, poderia ser motivo de não provimento deste Recurso, somente levando em conta o disposto na alínea “a” inciso II, do art. 8º da já citada Instrução Normativa, no qual se consideram, para efeito de colidência de nomes empresariais, os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, neste caso o vocábulo “Camargo”, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos, que claramente não acontece nestes autos.
11. Neste caso, entendo por bem examinar, ainda, individualmente, vocábulos dos nomes empresariais em questão, como segue:
- 11.1. Observa-se que o elemento “Corrêa, acrescido ao núcleo da recorrente, também é considerado nome civil, conforme a mesma alínea “d” do art. 9º da referida Instrução Normativa, não sendo conseqüentemente, elemento de exclusividade.
- 11.2. Por fim, os elementos “Empreendimentos e Participações”, acrescidos ao núcleo da recorrida, tratam-se de denominação genérica de atividade, portanto, de acordo com a alínea “a” do art. 9º do mesmo Diploma Legal, não podem ser de uso privativo.
12. A vista do exposto, reiteramos o posicionamento **pelo não provimento do recurso.**
7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.
8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI n° 15, de 5 de

dezembro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “d”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

d) nomes civis.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

CAMARGO CORRÊA S.A.

e

R F CAMARGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “CAMARGO CORRÊA S.A.” e “R F CAMARGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.” compostos pelo núcleo “CAMARGO”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

13. Ademais, importante destacar que o núcleo “CAMARGO” faz parte do nome civil dos sócios da recorrida e de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 15, art. 9º, alínea “d”, não se trata de um elemento de exclusividade.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

16. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 07/2017/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes  
Diretor  
DREI/SEMPE/PR